

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 088/2026 – PMBC

Comprasgov nº 15/2026

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de locação de veículos automotores (tipo van ou micro-ônibus).

Recorrente: Confiance Transportes e Turismo Ltda

Recorrida: CS Brasil Frotas S.A.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Confiance Transportes e Turismo Ltda, protocolado no dia 25/08/2026 na plataforma Comprasgov, em face da decisão que classificou a empresa CS Brasil Frotas S.A. para o item 02 no certame, conforme razões que passa a expor.

I. DOS FATOS:

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 088/2026 – PMBC - Comprasgov nº 15/2026, foi aberta em 19/08/2026, com a participação de seis empresas. Encerrada a fase de lances, a empresa Metal Locação de Veículos Ltda apresentou o menor lance para os itens 01 e 02. Contudo, sua proposta foi desclassificada porque o modelo ofertado correspondia a veículo do tipo furgão, enquanto o edital exigia modelo tipo van ou micro-ônibus destinado ao transporte de passageiros.

Registre-se que na primeira convocação a empresa Metal Locação de Veículos Ltda apresentou proposta com a marca Mercedes /Sprinter e o catálogo de Sprinter Furgão. Foi concedida nova oportunidade para apresentação do modelo da Mercedes /Sprinter cotada para os itens 01 e 02, bem como o envio do prospecto/catálogo correspondente. Nessa ocasião a empresa anexou para o item 02 Sprinter Furgão Vidrado. Questionada no chat sobre os modelos ofertados (tipo furgão), a empresa alegou que utilizariam apenas o modelo e iriam transformá-las em passageiros.

Diante da resposta da empresa, a pregoeira desclassificou sua proposta, pois na resposta ao pedido de esclarecimento realizado através do Protocolo Eletrônico nº 67.321/2026 (publicado no sítio oficial no município, link <https://antigo.bc.sc.gov.br/licitacao.cfm?codigo=5037> e na plataforma

Comprasgov), a equipe técnica da Secretaria de Governo, Inovação e Orçamento, vetou a oferta de furgão adaptado e vidrado adaptado para transporte de passageiros.

Na sequência, a pregoeira convocou as empresas classificadas em segundo lugar, para o item 01 - CS Brasil Frotas S.A. e para o item 02 – Confiance Transportes e Turismo Ltda, para negociação de valores e apresentação de documentos. A empresa CS Brasil Frotas S.A apresentou a proposta e os documentos de habilitação, que após análise do servidor Joao Batista Vicente, Analista Administrativo II, da Secretaria Municipal de Governo, Inovação e Orçamento, foram aprovados.

A empresa Confiance Transportes e Turismo Ltda, então classificada para o item 02, solicitou sua própria desclassificação, alegando não ter localizado no mercado veículo que atendesse integralmente às especificações previstas, especialmente quanto à capacidade, ao número de portas e à configuração dos bancos. O pedido foi aceito pela pregoeira. Com isso, a empresa CS Brasil Frotas S.A., terceira colocada para o item 02, foi convocada, apresentou proposta e documentação, os quais foram aceitos pela equipe técnica da Secretaria de Governo, por ter atendido aos requisitos do edital.

Ao final da sessão, realizada em 20 de agosto de 2026, a CS Brasil Frotas S.A. foi declarada habilitada e vencedora dos itens 01 e 02. Foram registradas intenções de recurso pelas empresas Metal Locação de Veículos Ltda, A & G Serviços Médicos Ltda e Confiance Transportes e Turismo Ltda, conforme indicado no termo de julgamento, com prazo recursal até 25 de agosto de 2026.

As empresas Metal Locação de Veículos Ltda e Confiance Transportes e Turismo Ltda, apresentaram as razões recursais no prazo previsto, enquanto a empresa A & G Serviços Médicos Ltda desistiu do recurso alegando que após análise, foi possível sanar as dúvidas e verificar a conformidade dos documentos da empresa declarada vencedora.

Passamos à análise das razões apresentadas pela Confiance Transportes e Turismo Ltda.

II. DAS RAZÕES:

A recorrente questiona a aceitação da proposta apresentada pela empresa CS Brasil Frotas S.A., que indicou o veículo IVECO Daily Minibus 50-180 “adaptada para 20 lugares com bancos

reclináveis”. Segundo o recurso, o catálogo técnico do fabricante apresenta configurações distintas: a versão Fretamento possuiria capacidade para 20 passageiros e motorista, mas com poltronas fixas, enquanto a versão Turismo teria poltronas reclináveis, porém capacidade para apenas 18 passageiros e motorista. Dessa forma, a recorrente sustenta que não foi comprovada a existência da configuração exigida pelo edital, consistente em 19 passageiros, 1 motorista e bancos reclináveis.

O recurso também aponta a ausência de documentação técnica específica sobre a adaptação anunciada pela CS Brasil Frotas S.A. São questionadas a identificação da empresa responsável pela adaptação, a existência de projeto técnico, a configuração final dos assentos, a lotação homologada, os sistemas de fixação e segurança, a preservação do porta-malas, a configuração das portas, o sistema de climatização e a regularidade da configuração final do veículo. A alegação central é de que a ficha técnica do veículo original não seria suficiente para comprovar as características do veículo após eventual transformação.

Além da impugnação específica à proposta da CS Brasil Frotas S.A., a recorrente sustenta que o próprio item 02 pode apresentar irregularidade estrutural. Afirma que os documentos técnicos analisados não demonstrariam a existência no mercado, de veículo que reúna cumulativamente todas as características exigidas. Por esse motivo, defende que a Administração deveria realizar novo levantamento de mercado, consultando fabricantes, concessionárias e empresas implementadoras, a fim de verificar a viabilidade técnica e comercial do objeto.

Outro argumento apresentado é de que eventual diligência administrativa não poderia ser utilizada para criar ou desenvolver posteriormente uma nova configuração veicular. Segundo a recorrente, a diligência deveria limitar-se à comprovação de uma condição que já existisse e estivesse definida no momento da apresentação da proposta. A apresentação posterior de projeto, adaptação ou documentação capaz de modificar substancialmente a solução ofertada representaria, em sua visão, alteração indevida da proposta e violação à isonomia entre os licitantes.

Ao final, a Confiance Transportes e Turismo Ltda requer, como pedido principal, a anulação do item 02, a realização de nova fase preparatória, a elaboração de novo estudo técnico preliminar, a revisão do termo de referência e a posterior republicação do instrumento convocatório. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de anulação, requer a reconsideração da decisão que

aceitou a proposta da CS Brasil Frotas S.A. e a desclassificação da empresa por ausência de comprovação do atendimento integral às especificações técnicas. Também pede que eventual diligência seja limitada à comprovação de condições preexistentes, vedada a criação ou alteração substancial da configuração do veículo após a apresentação da proposta.

É o relatório.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

A CS Brasil Frotas S.A. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Confiance Transportes e Turismo Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 088/2026, especificamente quanto ao item 2. Inicialmente, afirmou que sua manifestação era tempestiva, pois o prazo recursal teria se encerrado em 25/08/2026 e o prazo para contrarrazões em 28/08/2026.

A CS Brasil Frotas S.A. requereu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal. Sustentou que a própria Confiance Transportes e Turismo Ltda teria reconhecido, durante o certame, não possuir condições de fornecer veículo compatível com todas as especificações do edital, chegando a solicitar sua própria desclassificação. Por essa razão, segundo a CS, eventual desclassificação da proposta vencedora não proporcionaria à Confiance vantagem concreta, pois ela não teria condições de assumir a contratação.

No mérito, a CS Brasil Frotas S.A. alegou que o recurso seria contraditório. De um lado, a Confiance Transportes e Turismo Ltda afirmaria que não existe no mercado veículo capaz de atender integralmente às exigências do item 2; de outro, pediria a desclassificação da CS por suposta ausência de documentos relativos à configuração do veículo ofertado. Para a recorrida, não seria coerente exigir comprovação de uma solução que a própria recorrente considera inexistente.

A CS Brasil Frotas S.A. também sustentou que a discussão sobre a suposta inviabilidade das especificações do item 2 estaria preclusa. Segundo a empresa, eventual questionamento sobre a descrição do objeto deveria ter sido feito antes da abertura da disputa, mediante pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital. Como a Confiance teria participado do certame sem contestar oportunamente as exigências, não poderia rediscuti-las apenas na fase recursal.

Quanto ao veículo ofertado, a CS esclareceu que não teria apresentado um furgão para posterior transformação em minibus. Afirmou que o veículo já pertenceria à categoria minibus e que a adaptação mencionada na proposta se limitaria à configuração interna dos assentos, especialmente à substituição ou organização dos bancos, sem alteração estrutural, de categoria ou das características essenciais do veículo.

A recorrida também rejeitou a alegação de que deveriam ter sido apresentados projeto executivo, memorial descritivo, ficha técnica da implementação ou identificação prévia da empresa responsável pela adaptação. Argumentou que o edital não exigia esses documentos como condição de classificação ou habilitação e que a Confiance estaria tentando criar requisitos não previstos no instrumento convocatório.

Por fim, a CS Brasil Frotas S.A. afirmou que não houve violação ao julgamento objetivo, à isonomia ou à vinculação ao edital, pois a proposta identificaria claramente o veículo-base e a adaptação interna necessária. Defendeu que sua proposta seria a mais vantajosa para a Administração, tanto economicamente quanto sob o aspecto técnico, e que sua desclassificação contrariaria o interesse público.

Ao final, requereu a rejeição integral do recurso da Confiance Transportes e Turismo Ltda e a manutenção da habilitação da CS Brasil Frotas no item 2 do pregão.

IV. ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, de acordo com o item 7 do edital, objetivando a reforma da decisão exarada pela agente de contratação ou anulação do item 02, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento deste é medida que se impõe.

V. DO MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que todas as deliberações relativas ao Pregão Eletrônico 088/2026 – PMBC – Comprasgov 15/2026, são tomadas em concordância com a legislação vigente,

respeitando-se aos princípios da Administração Pública, em especial ao da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico desde a lei 8.666/93, é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes, aderiram às regras estabelecidas no edital e seus anexos.

A Lei 14.133/21 reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

Nesse contexto, uma vez fixadas as regras do processo, estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, tudo com vistas a assegurar uma previsibilidade nas decisões e ações de ambas as partes, trazendo maior segurança jurídica ao trâmite administrativo. Por conseguinte, o edital ostenta natureza de lei interna do certame, e por essa razão, existe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo e isonômico, onde as regras estão estabelecidas no edital e todos os participantes devem ser tratados da mesma forma. Assim pontua o Dr. Joel de Menezes Niebuhr a questão:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao edital, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja”.¹

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Pág. 101.

Sob essa ótica, o agente público tem o dever de obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. Acerca do referido princípio, revelam-se oportunos os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”²

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”.³

Nesse sentido, a Administração e os licitantes estão vinculados às regras objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório e aos esclarecimentos oficialmente divulgados antes do certame.

No caso concreto, a recorrente pretende, na fase recursal, atribuir ao edital uma restrição específica quanto à impossibilidade de adaptação do veículo para alcançar a capacidade e a disposição interna exigidas. Todavia, não demonstrou que tenha impugnado oportunamente o instrumento convocatório para questionar essa suposta inviabilidade técnica ou para exigir que o edital determinasse, de modo expresse, que toda a configuração de lugares e bancos fosse necessariamente original de fábrica.

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 246. (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39-2014-8-24-0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017).

³ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

Salienta-se que para esta licitação, houve o pedido de três esclarecimentos e duas impugnações formulados por empresas, através dos Protocolo Eletrônico nºs 67.321/26, 69.063/26, 69.528/26, 69.059/26 e 69.526/26, devidamente respondidos e divulgados no site oficial do município junto ao edital (<https://antigo.bc.sc.gov.br/licitacao.cfm?codigo=5037>) e na plataforma Comprasgov no campo “Quadro informativo – Avisos, Esclarecimentos e Impugnações”.

Assim, se a Recorrente entendia que a especificação do item 02 era tecnicamente inviável, ambígua ou deveria conter vedação mais ampla a qualquer adaptação, deveria ter suscitado a questão na fase própria, antes da apresentação das propostas. Não é admissível utilizar o recurso contra o julgamento como mecanismo de alteração do edital ou de inclusão de exigência que não foi expressamente prevista, conforme cláusula do próprio instrumento convocatório:

9.7. Não logrará êxito o licitante que, tendo apresentado proposta de preço sem objeção aos termos do edital, venha a apontar, depois da abertura da sessão pública, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A propósito, já se decidiu que, não impugnados oportunamente os termos do edital, presume-se a aceitação das regras editalícias para fins de participação no certame, sendo inviável desconsiderá-las em prejuízo da isonomia entre os licitantes:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do

recurso. Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas. Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

No mesmo sentido, a jurisprudência reconhece a preclusão da discussão, em fase posterior, de matéria que deveria ter sido questionada na etapa própria do procedimento licitatório.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Agravo de instrumento não provido. (TJ-AP - AI: 00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal).

Isso significa que, no âmbito do procedimento licitatório, a recorrente não pode substituir a impugnação tempestiva do edital por uma interpretação ampliativa de suas cláusulas somente após o resultado que lhe foi desfavorável. A preservação da isonomia exige que todos os participantes sejam julgados pelas mesmas regras previamente divulgadas.

O edital exigiu, para o item 02, veículo novo, tipo van ou micro-ônibus, com capacidade para 20 pessoas, sendo 19 passageiros e 1 motorista, além das demais características técnicas previstas no instrumento convocatório, entre elas bancos reclináveis e ar-condicionado duplo original de fábrica.

A resposta administrativa ao pedido de esclarecimento (Protocolo Eletrônico nº 67.321/2026) não estabeleceu uma vedação genérica a qualquer adaptação interna do veículo. O esclarecimento

vedou especificamente a oferta de “Furgão Adaptado” ou “Vidrado Adaptado” e reafirmou a necessidade de veículo na configuração minibus. Portanto, a distinção juridicamente relevante é entre a espécie/configuração do veículo exigida pelo edital e a adaptação interna destinada ao atendimento da capacidade e da disposição dos assentos.

A proposta da CS BRASIL FROTAS S.A. identificou o veículo como Iveco Daily Minibus 50-180 e registrou a configuração para 20 lugares, com 19 passageiros e 1 motorista, e bancos reclináveis. Não se extrai, dos documentos analisados, que a recorrida tenha ofertado “Furgão Adaptado” ou “Vidrado Adaptado”, categorias expressamente afastadas na resposta aos esclarecimentos.

A expressão “adaptada para 20 lugares”, constante da proposta, não autoriza, por si só, a conclusão de que se trata de furgão adaptado ou de veículo incompatível com a configuração minibus exigida. Para que a desclassificação fosse possível, seria necessário demonstrar objetivamente que o veículo ofertado pertence a categoria vedada ou que não atende às especificações expressas do edital.

A Administração deve observar o edital tal como publicado e esclarecido, não podendo ampliar a vedação para alcançar hipótese que não foi expressamente excluída. A vinculação ao instrumento convocatório também impede que se exija da licitante requisito novo, não previsto de forma clara, como a obrigatoriedade de que a capacidade de 20 lugares e a instalação de bancos reclináveis fossem integralmente originais de fábrica, quando o edital e os esclarecimentos não formularam essa exigência nesses termos.

Desse modo, não há fundamento suficiente para acolher o pedido de desclassificação ou de anulação do item 02 com base na alegada impossibilidade de adaptação para 20 lugares. A Recorrente não demonstrou desconformidade objetiva da proposta com a categoria minibus exigida, nem comprovou que a Recorrida tenha ofertado uma das categorias expressamente vedadas pela Administração.

O presente recurso foi enviado para análise do órgão requisitante – Secretaria de Governo, Inovação e Orçamento, onde o servidor João Batista Vicente - Analista Administrativo II, emitiu o seguinte parecer:

O Item 02 exige veículo do tipo van ou micro-ônibus, configuração minibus, capacidade para 20 pessoas (19 passageiros + 1 motorista), três portas laterais, porta-malas de 160 litros, ar-condicionado duplo adicional original de fábrica, bancos reclináveis etc. Trata-se de especificação que encontra correspondência em veículos de passageiros efetivamente disponíveis no mercado nacional, em especial micro-ônibus de passageiros sobre chassis de categoria minibus (ex.: Iveco Daily Minibus, Ford Transit Minibus, Mercedes-Benz Sprinter em versão minibus/ônibus de passageiros).

A própria recorrente admite no Anexo I – Matriz técnica de confronto, que "a documentação Mercedes-Benz demonstra que existe configuração 19+1 no mercado". Ou seja: a existência da configuração 19+1 é reconhecida. O que a Recorrente alega é a dificuldade de conciliar todos os requisitos cumulativos, o que para a Administração, não constitui ilegalidade, mas sim adequação do objeto à necessidade pública, aferível pelo julgamento da proposta mais vantajosa.

A especificação do Item 02 decorre do planejamento da contratação, consubstanciado no Estudo Técnico Preliminar – ETP (itens 3.16.1 e 3.16.2), no Termo de Referência (item 4.2) e no Anexo I do Edital, com realização de levantamento de mercado (pesquisas de preços de locação de vans/micro-ônibus de 16 e 20 lugares), conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência decorre da necessidade administrativa de transporte institucional de servidores/passageiros em âmbito municipal, intermunicipal e interestadual, com frota padronizada, configurando opção legítima da Administração na definição do objeto (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021).

A anulação de licitação exige demonstração de ilegalidade insanável, "cujo as características estejam demonstradas de maneira categórica", e não se presta à mera dúvida levantada por licitante que não obteve êxito em participar. Não há, no processo, qualquer elemento objetivo que demonstre a inexistência da solução, muito menos ilegalidade na definição do objeto.

A inviabilidade alegada refere-se à situação da própria Recorrente, que reconheceu não localizar o veículo. Tal circunstância não converte o certame em nulo, tampouco autoriza que um licitante, após ser desclassificado a seu próprio pedido, imponha a anulação do item prejudicando demais participantes que lograram apresentar solução conformada.

A Recorrida ofertou a Iveco Daily Minibus 50-180, que corresponde a um veículo de carroceria minibus de fábrica, destinada ao transporte de passageiros, sobre chassi comercial Iveco. A configuração básica de passageiros (carroceria minibus, poltronas, salão de passageiros, sistemas de segurança e climatização) é originária do fabricante, não se tratando de transformação de veículo de carga. O catálogo do fabricante apresentado demonstra a categoria minibus de passageiros e as versões (fretamento e turismo) sobre a mesma base, com os equipamentos exigidos.

A Recorrente alega que o catálogo IVECO apresenta, de fábrica, "Fretamento: 20 passageiros + motorista, poltronas fixas" e "Turismo: 18 passageiros + motorista, poltronas reclináveis", e que, portanto, a configuração "19+1 com bancos reclináveis" não estaria demonstrada.

Tal alegação confunde dois planos distintos:

- A carroceria minibus de passageiros de fábrica (base veicular) que existe e é de passageiros;
- A especificação de lotação/arranjo das poltronas, que é parametrizável na mesma carroceria minibus de fábrica, conforme o modelo de negócio do fabricante / implementador homologado, sem alterar o tipo do veículo (van/micro-ônibus de passageiros).

Diferentemente do que ocorre com a conversão de um furgão de carga (que não tem salão, poltronas, portas laterais de acesso de passageiros, nem climatização de salão originárias), a adequação relativa à quantidade de poltronas e sua reclinagem, em uma carroceria minibus de passageiros de fábrica, não altera a substância do veículo nem sua categoria, e atende ao resultado prático exigido (veículo micro-ônibus de 20 lugares com bancos reclináveis).

A Recorrida apresentou a proposta acompanhada do catálogo/ficha técnica do fabricante (Iveco Daily 50-180), demonstrando a categoria minibus de passageiros e as características essenciais do item. A exigência do item 5.6, do Edital visa comprovar a adequação do veículo-base proposto, o que restou cumprido. A adequação pontual de assentos na carroceria minibus de passageiros não se equipara à conversão de um furgão de carga em "suposto micro-ônibus".

Nesse sentido, este setor técnico manifesta-se pela manutenção da decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa CS BRASIL FROTAS S.A. para o Item 02, com a consequente

negativa de provimento ao recurso administrativo da empresa Confiance Transportes e Turismo Ltda., ressaltando-se:

- a) que não há ilegalidade insanável a ensejar a anulação do Item 02, havendo solução de mercado e objeto validado na fase preparatória;
- b) a Recorrida ofertou veículo micro-ônibus de passageiros (categoria minibus, IVECO DAILY 50-180), cuja base de passageiros é originária de fábrica, atendendo às características essenciais do item;
- c) a adequação relativa à lotação (19+1) e aos bancos reclináveis constitui ajuste pontual na carroceria minibus de passageiros, sem alteração do tipo de veículo, diversamente do que se verificaria na conversão de um furgão de carga;
- d) a Recorrente foi desclassificada a seu próprio pedido, não havendo interesse legítimo em impor a anulação do item;
- e) o provimento recursal afrontaria a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia, a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa.

É a manifestação da Secretaria de Governo, Inovação e Orçamento:

A recorrente alega que na proposta e no catálogo apresentado para o item 02, modelo DAILY MINIBUS 50-180 não atenderia todos os requisitos solicitados no edital, em contraponto, segue análise realizada:

- ☐ Veículo novo sem uso, ano/modelo corrente, cor branca, configuração minibus: Modelo proposto Iveco Daily Minibus 50-180 adaptada para 20 lugares com banco reclináveis.
- ☐ Capacidade para 20 pessoas (19 passageiros + 1 motorista): Versão turismo 18 passageiros + motorista adaptada para 20 lugares com poltronas reclináveis (catálogo).
- ☐ 3 portas laterais, 1 abertura porta-malas: Demonstrada na foto do veículo Iveco Daily Minibus 50-180 (catálogo).
- ☐ Capacidade de tanque mínimo 70 litros: 90 litros (catálogo).

- ☐ Câmbio manual ou automático: Transmissão mecânica, acionamento manual a cabo, 6 marchas sincronizadas à frente + 1 à ré (catálogo).
- ☐ Direção elétrica ou hidráulica: Pinhão e cremalheira com acionamento hidráulico (catálogo).
- ☐ Vidro elétrico/ trava elétrica. Trio elétrico (vidro + trava + espelho retrovisor) (catálogo).
- ☐ Freios com sistema ABS (4 rodas): ABS + EBD + ASR + Sistema de controle de estabilidade – ESP (catálogo).
- ☐ Computador de bordo: Computador de bordo com comando no volante (catálogo).
- ☐ Airbag frontais: Airbag duplo (catálogo).
- ☐ Travamento das portas central, iluminação interna em led: Trio elétrico (vidro + trava + espelho retrovisor) (catálogo).
- ☐ Motor instalação dianteiro, disposição transversal ou longitudinal, aspiração natural ou turbo: FPT F1C MAX – Ciclo Diesel – Proconve P8 (Euro VI), (catálogo).
- ☐ Alimentação injeção multiponto: Turbo-intercooler, 4 tempos, 16 válvulas, injeção eletrônica Common Rail (catálogo).
- ☐ Capacidade porta-malas mínimo 160 litros: Bagageiro traseiro: 1.120 litros, disponível em <https://ivecobus.com.br/minibus/50-180/>.
- ☐ Sistema de alarme; ar-condicionado duplo adicional original de fábrica; rádio (com alto falantes); cinto de segurança de três pontos; hodômetro digital, total e parcial / tacógrafo digital; manuais do proprietário e de manutenção (em português); conta giros. combustível diesel (s10); itens disponíveis no Manual de uso e manutenção e de Sistema Multimídia, disponíveis em <https://iveco.com.br/manuais/?versao=euroVI&modelo=Daily>.

Em que pese algumas características não aparecem no catálogo comercial, foi realizada consulta aos manuais de uso e manutenção e do sistema multimídia disponibilizados pelo fabricante Iveco na internet, quais confirmam as exigências solicitadas.

Portanto, a CS Brasil não substituiu o modelo ofertado, não apresentou veículo diverso, não modificou o preço, não alterou sua declaração de capacidade e não acrescentou nova condição comercial. A consulta aos manuais apenas confirmou características técnicas do Iveco Daily Minibus 50-180 já indicado na proposta e no catálogo, estando em concordância com o edital.

A anulação do item 02 pressuporia a demonstração de vício concreto no edital ou no julgamento, com repercussão sobre a legalidade, a isonomia ou a objetividade do certame. A mera divergência interpretativa quanto ao alcance da expressão “adaptada para 20 lugares” não é suficiente para invalidar a licitação, sobretudo quando a interpretação pretendida pela Recorrente depende da inserção de requisito que não foi objeto de impugnação tempestiva nem constou expressamente dos esclarecimentos administrativos.

O acolhimento do recurso somente produziria efeito quando demonstrada desconformidade efetiva e relevante da proposta com exigência clara do instrumento convocatório. A jurisprudência, ao aplicar o princípio da vinculação ao edital, determina a desclassificação quando comprovado o descumprimento de requisito previamente estabelecido, e não quando se pretende criar, após a abertura das propostas, condição diversa daquela divulgada aos participantes.

No presente caso, os documentos examinados não comprovam que a proposta da CS BRASIL FROTAS S.A. tenha ofertado veículo pertencente à categoria “Furgão Adaptado” ou “Vidrado Adaptado”, nem demonstram, de forma suficiente, a incompatibilidade objetiva do Iveco Daily Minibus 50 com a configuração exigida para o item 02. Ausente vício concreto demonstrado, não há fundamento para a anulação do item.

VI. JULGAMENTO:

Com base nos fatos e fundamentos acima, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **CONFIANCE TRANSPORTES E TURISMO LTDA** para no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão exarada em ata.

Encaminha-se o julgamento do recurso devidamente informado para a autoridade superior, na forma do art. 1º do Decreto Municipal 10.535/2021, para respectiva decisão.

Balneário Camboriú, 31 de agosto de 2026.

Tatiani Kochinski
Agente de Contratação
Portaria 32.515/2025

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/C0C6-3215-8746-DF24> e informe o código C0C6-3215-8746-DF24



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C0C6-3215-8746-DF24

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 31/08/2026 14:11:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/C0C6-3215-8746-DF24>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Ref. Pregão Eletrônico nº 088/2026 – PMBC
COMPRASGOV nº 15/2026

CS BRASIL FROTAS S.A. (Recorrida), com sede no Município de Mogi das Cruzes/SP, à Av. Saraiva, nº 400, sala 08, bairro Brás Cubas, CEP 08.745-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.595.780/0001-16, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Item 7.5 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela Licitante **CONFIANCE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, (Recorrente) para o item 02 do Pregão em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Inicialmente, cumpre mencionar que tanto o Edital quanto a legislação aplicável ao caso foram devidamente observados pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na decisão que habilitou a Recorrida.

Contudo, a Recorrente, inconformada com o resultado do pregão, manifestou intenção de recurso e apresentou suas respectivas razões, as quais não merecem prosperar, conforme será esclarecido a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o item 7.5 do Edital, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões tem início no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo concedido à Recorrente para interposição do recurso. Considerando que, conforme registrado na ata da sessão do Pregão, o prazo recursal da Recorrente encerrou-se em 25/08/2026, o prazo para apresentação das contrarrazões finda em 28/08/2026. Assim, a presente manifestação é tempestiva.



II - SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, a Recorrente sustenta que:

- a) o Item 02 teria sido elaborado com especificações supostamente inexistentes no mercado;
- b) a Administração deveria anular o item licitado;
- c) subsidiariamente, a proposta da Recorrida deveria ser desclassificada em razão da indicação de veículo adaptado, sob o argumento de inexistência de comprovação documental da configuração ofertada.

Todavia, conforme será demonstrado, as alegações apresentadas padecem de vícios de coerência lógica, encontram-se atingidas pela preclusão e carecem de respaldo no instrumento convocatório.

III - PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RECORRENTE

Preliminarmente, requer-se o não conhecimento do recurso interposto, em razão da manifesta ausência de interesse recursal da Recorrente.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo constitui instrumento colocado à disposição dos licitantes que possuam interesse jurídico direto e utilidade prática no resultado da controvérsia, destinando-se à proteção de direitos efetivamente afetados no âmbito do certame.

O interesse recursal, assim como ocorre em qualquer insurgência administrativa ou processual, pressupõe a existência concomitante dos requisitos da necessidade e da utilidade, de modo que o recorrente deve demonstrar que o provimento de sua pretensão é apto a lhe proporcionar benefício concreto e efetivo dentro da disputa.

No presente caso, entretanto, tal requisito não se encontra presente.

Isso porque a própria Recorrente, no curso do certame, reconheceu a impossibilidade de fornecimento de veículo em conformidade com as especificações exigidas pela Administração, circunstância que inclusive motivou manifestação acerca da inviabilidade de atendimento do objeto licitado e de sua consequente desclassificação:

17.668.607/0001-47

Equidade de gênero (Ouro)

Programa de integ

Desclassificada

CONFIANCE TRANSPORTES E TURISMO LT.

Empresa solicitou desclassificação diante da impossibilidade de fornecer veículo que atenda exatamente às especificações exigidas, conforme registro no chat.

Dessa forma, se a própria Recorrente admite não possuir condições de atender às exigências editalícias e executar o objeto pretendido pela Administração, inexistente proveito



prático na pretensão de afastar a proposta da Recorrida, uma vez que eventual acolhimento do recurso não seria capaz de conduzi-la à contratação ou à adjudicação do objeto.

Em outras palavras, a Recorrente busca a exclusão da proposta vencedora sem demonstrar possuir aptidão técnica, comercial ou operacional para assumir a contratação, circunstância que evidencia a ausência de benefício jurídico decorrente do acolhimento de suas alegações.

A falta de interesse recursal mostra-se ainda mais evidente quando analisada a própria tese desenvolvida no recurso administrativo. Ao longo de sua peça, a Recorrente sustenta reiteradamente que não existiria solução de mercado capaz de atender integralmente às especificações constantes do Item 02 do Edital. Se assim entende, não há como sustentar simultaneamente possuir legítimo interesse na desclassificação da Recorrida, pois eventual acolhimento de suas alegações não resultaria em situação jurídica mais favorável à própria Recorrente.

Verifica-se, portanto, que a insurgência apresentada não visa a tutela de direito subjetivo decorrente da disputa licitatória, mas tão somente a tentativa de impedir o regular prosseguimento do certame, sem qualquer perspectiva concreta de contratação em favor da própria Recorrente.

Diante desse cenário, resta configurada a ausência de interesse recursal, requisito indispensável para o conhecimento do recurso administrativo, razão pela qual requer a Recorrida seja o recurso não conhecido, nos termos da legislação aplicável e dos princípios que regem o processo administrativo licitatório.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se que tal circunstância seja considerada como elemento apto a reforçar a improcedência integral das alegações apresentadas pela Recorrente.

IV - DO MÉRITO

IV.I - DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL EXISTENTE NO PRÓPRIO RECURSO

A principal fragilidade do recurso consiste na evidente contradição entre suas teses. Ao longo de praticamente toda a peça recursal, a Recorrente sustenta que inexistente solução de mercado capaz de atender integralmente às especificações do Item 02.

Segundo seu próprio entendimento, sequer existiria veículo comercialmente disponível que reunisse simultaneamente todas as características exigidas pela Administração.

Todavia, de forma contraditória, a mesma Recorrente requer a desclassificação da Recorrida por suposta ausência de apresentação de documento comprobatório de uma configuração que ela própria afirma não existir no mercado.



Em outras palavras, a Recorrente pretende desclassificar a Recorrida por não apresentar exatamente aquilo que ela própria sustenta ser inexistente.

A inconsistência é manifesta.

Caso realmente inexistisse solução apta a atender ao edital, a consequência lógica seria uma discussão exclusivamente relacionada ao planejamento da contratação e à definição do objeto.

Entretanto, a Recorrente busca simultaneamente sustentar:

- que não existe solução de mercado; e
- que a Recorrida deveria apresentar documentação de uma solução que, segundo ela própria, não existe.

As duas teses são incompatíveis entre si.

O recurso, portanto, parte de premissas mutuamente excludentes, razão pela qual não possui consistência suficiente para infirmar a decisão de classificação da proposta da Recorrida.

IV.II - DA PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO RELATIVA ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

A tese principal da Recorrente consiste em alegar que o Item 02 possuiria especificações supostamente incompatíveis com as soluções existentes no mercado.

Ocorre que tal discussão deveria ter sido apresentada durante a fase própria do procedimento licitatório, mediante pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital.

A fase recursal não se destina à rediscussão das regras do certame já consolidadas e aceitas pelos licitantes.

Se a Recorrente entendia que as especificações do Item 02 eram inviáveis, excessivas ou incompatíveis com a realidade do mercado, cabia-lhe questioná-las oportunamente antes da abertura da disputa.

Ao participar regularmente do certame sem apresentar qualquer impugnação quanto à descrição do objeto, a Recorrente manifestou inequívoca concordância com as condições previstas no instrumento convocatório.

Não pode agora, após encerrada a disputa e conhecido o resultado do julgamento, pretender rediscutir a própria concepção técnica do objeto licitado. A pretensão de anulação do Item 02 mostra-se, portanto, manifestamente preclusa.



IV.III - DA LICITUDE DA ADAPTAÇÃO OFERTADA PELA RECORRIDA

Outro ponto central do recurso refere-se à utilização da expressão "adaptada" na descrição da proposta da Recorrida.

Novamente, a Recorrente busca conferir interpretação incompatível com o edital. Em nenhum momento a proposta da Recorrida consistiu na transformação integral de um veículo originalmente incompatível com a finalidade pretendida pela Administração.

Não foi ofertado veículo do tipo furgão para posterior transformação em minibus. Ao contrário. Foi ofertado veículo da categoria **MINIBUS**, exatamente conforme exigido no Termo de Referência.

A única adaptação mencionada diz respeito à configuração interna dos assentos, com o objetivo de atender integralmente às exigências editalícias. Trata-se de situação completamente distinta daquela retratada pela Recorrente.

A adaptação de bancos e layout interno constitui prática amplamente difundida no mercado de transporte coletivo e fretamento e não descaracteriza a categoria original do veículo.

Portanto, não houve oferta de solução distinta da prevista no edital, mas mero ajuste de configuração para adequação às necessidades da Administração.

A interpretação proposta pela Recorrente parte da equivocada premissa de que qualquer adaptação equivaleria à criação de novo veículo, conclusão que evidentemente não encontra respaldo técnico ou jurídico.

IV.IV - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO DA IMPLEMENTAÇÃO OU DA ADAPTAÇÃO

A Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida deveria ser desclassificada em razão da suposta ausência de apresentação de projeto de adaptação, ficha técnica específica da implementação, identificação prévia da implementadora e demais documentos correlatos.

Todavia, referido argumento não merece prosperar.

Isso porque o instrumento convocatório, em nenhum momento, estabeleceu como condição de classificação ou habilitação a apresentação de projeto executivo da adaptação, memorial descritivo da implementação, identificação prévia da empresa implementadora ou ficha técnica específica da configuração resultante da adaptação.

O que se observa, em verdade, é a tentativa da Recorrente de criar exigências documentais não previstas no Edital, em flagrante afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.



É entendimento consolidado que a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às exigências efetivamente constantes do edital, não sendo juridicamente admissível a criação de novos requisitos após o encerramento da fase competitiva com o objetivo de restringir a participação ou justificar a desclassificação de proposta regularmente apresentada.

No caso concreto, a Recorrida apresentou veículo da categoria Minibus, exatamente conforme exigido no Termo de Referência, inexistindo qualquer descaracterização do objeto licitado. A adaptação mencionada na proposta refere-se exclusivamente à adequação da configuração interna dos assentos para atendimento das especificações previstas pela própria Administração, não se tratando de transformação estrutural do veículo ou conversão de categoria veicular.

Cumprе destacar, ainda, que a viabilidade técnica da solução ofertada se encontra devidamente comprovada por meio de declaração formal da empresa implementadora responsável, a qual atesta expressamente a possibilidade de fornecimento do veículo em conformidade com todas as exigências constantes do Edital, assumindo a responsabilidade técnica pela execução da implementação necessária.

Tal documento evidencia que a solução apresentada pela Recorrida não constitui mera expectativa futura ou hipótese abstrata, mas alternativa plenamente exequível e tecnicamente viável para atendimento integral do objeto licitado.

Ademais, ainda que a Administração entendesse necessária a obtenção de esclarecimentos complementares acerca dos aspectos técnicos da implementação, tal providência poderia ser prontamente atendida mediante diligência, inclusive junto à própria empresa implementadora responsável.

Não se mostra razoável, portanto, que a ausência de documento jamais exigido pelo instrumento convocatório seja utilizada como fundamento para desclassificação da proposta mais vantajosa, especialmente quando há comprovação formal da viabilidade técnica da solução ofertada e inexistência de qualquer vedação editalícia à implementação necessária para atendimento das especificações do objeto.

IV.V - DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO JULGAMENTO OBJETIVO

A Recorrente alega suposta violação ao princípio do julgamento objetivo. Contudo, não demonstra qualquer prejuízo concreto.

Cumprе mencionar que a proposta da Recorrida descreve claramente a solução ofertada e identifica o veículo base que será utilizado para atendimento do objeto. Em nenhum momento houve alteração de marca, modelo, categoria ou característica essencial do veículo.

Não existe inovação da proposta, tampouco tentativa de substituição do objeto licitado. O que existe é mera adequação da configuração interna para atendimento dos



requisitos estabelecidos pela própria Administração.

Portanto, inexistente qualquer afronta à isonomia, à vinculação ao edital ou ao julgamento objetivo.

V - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA FORNECIDA PELA RECORRIDA

Ademais, é imperioso destacar que a proposta apresentada pela Recorrida consubstancia a opção mais vantajosa para a Administração Pública, não apenas sob o prisma econômico, mas também sob a ótica técnica, atendendo integralmente às exigências do instrumento convocatório.

Nesse contexto, eventual acolhimento da pretensão recursal implicaria não apenas a mitigação indevida das regras do certame, mas também a afronta direta ao interesse público, ao afastar proposta plenamente regular, válida e mais eficiente para a Administração, em benefício de pretensão fundada em erro exclusivamente imputável à própria Recorrente.

VI - CONCLUSÃO

Diante o exposto, sendo demonstradas as insubsistências dos argumentos deduzidos pela Licitante **CONFIANCE TRANSPORTES E TURISMO LTDA** requer-se a rejeição do Recurso da Recorrente, a fim de manter a habilitação da **CS BRASIL FROTAS S.A.**, para o Pregão em referência.

Mogi das Cruzes/SP, 28 de agosto de 2026.

CS BRASIL FROTAS S.A.

Caio Roberto
de Souza
Gallo:12601051
647

Assinado de forma
digital por Caio
Roberto de Souza
Gallo:12601051647
Dados: 2026.08.28
17:55:49 -03'00'





Ricardo Francisco de Souza <ricardo.francisco@greencar.com.br>

Para ☐ Gustavo Henrique Pereira; ☐ Dayane Santiago Guimaraes; ☐ Icaro Antonio Resende Costa

Cc ☐ Mateus Clemente Goncalves; ☒ Caio Roberto De Souza Gallo; ☒ Alexandre Otavio Ribeiro Pantuzo; ☒ Robison De Oliveira Tomtski;

☒ Lillian De Sa Vieira; ☒ Renato Lourenco Pereira

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

sex 28/08/2026 16:41

Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

CUIDADO: Este email teve sua origem de fora do grupo SIMPAR. Não clique em links ou anexos a menos que você reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Boa tarde, Gustavo,

Segue respostas:

O veículo atualmente vem com bancos fixos, mas todo o processo de validação e teste realizados no veículo, contempla também os bancos reclináveis, sendo assim podemos substituir todos os bancos fixos por reclináveis, mantendo as características do veículo original.

Estamos preparando nossa proposta comercial para realizar esta substituição.

Atenciosamente,

Ricardo Francisco de Souza
Greencar | Gerente Comercial
ricardo.francisco@greencar.com.br



www.gruposada.com.br



1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
MOGI DAS CRUZES - SP
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
DANIEL RAMELLA MUNHOZ

LIVRO 1217 PÁGINA 013

Protocolo 4864/2026

Procuração bastante que faz: **CS BRASIL FROTAS S.A.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que no dia vinte e dois (22) do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis (2026), nesta cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, me dirigi em diligência à Avenida Saraiva, nº 400, Brás Cubas, e aí sendo encontrei a outorgante: **CS BRASIL FROTAS S.A.**, com sede nesta cidade, na Avenida Saraiva nº 400, sala 08, Bairro Vila Cintra, CEP 08745-900, inscrita no CNPJ/ME sob nº 27.595.780/0001-16, por si e por suas filiais CNPJ's-raiz 27.595.780, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE 35300586786, neste ato, representada por seus Diretores **JOÃO BOSCO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG 7.592.374-SSP/MG, CPF/MF 043.780.526-36, e **GUSTAVO HENRIQUE PAGANOTO MOSCATELLI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 33.546.713-1-SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 353.651.228-36, ambos com endereço comercial nesta cidade no mesmo acima citado; reconhecida como a própria e pela mesma, na forma representada, me foi dito que por este público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ALEXANDRE OTAVIO RIBEIRO PANTUZO**, brasileiro, casado, Gerente de Licitação, portador da carteira de identidade nº MG 11.336.662 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 013.557.256-82; **CAIO ROBERTO DE SOUZA GALLO**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade nº MG 15.615.684 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 126.010.516-47; **ROBISON DE OLIVEIRA TOMTSKI**, brasileiro, casado, Contador, portador da carteira de identidade nº 47.196.325-2 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 388.952.598-90; **DENIS ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, Administrador, portador da carteira de identidade nº 44.027.371-7 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 315.742.918-31; **PAULO ROBERTO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador da carteira de identidade nº M7778614 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 042.607.376-27; e **MATEUS CLEMENTE GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade nº MG 18559840 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 121.457.016-05, pessoa(s) física(s) com endereço na Avenida Saraiva nº 400, Sala 8, Vila Cintra, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08745-900; aos quais confere poderes especiais, **agindo isoladamente**, para: (A) representar e/ou nomear procuradores, inclusive por meio da assinatura de Termos de Credenciamento e/ou Procuração Particular, para procuradores e/ou credenciados, representá-la em licitações públicas, sob todas as modalidades, com empresas privadas, estatais, paraestatais, autarquias, em todas as esferas, municipal, distrital, estadual, federal, podendo, os ditos procuradores e/ou credenciados, firmar propostas, assinar todos os documentos e declarações integrantes dos envelopes relativos à habilitação, assinar e apresentar proposta técnica e propostas comerciais, prestar todos os esclarecimentos referentes às propostas, ofertar lances verbais, bem como receber intimações, responder ofícios, impetrar e desistir de defesas, recursos, responder aos recursos de terceiros, renunciar à interposição de recursos, concordar, assinar atas e todos os documentos inerentes às reuniões e sessões de licitação, requerer e ter vista dos procedimentos licitatórios, acompanhando-os até seu final; (B) assinar Termos de Credenciamento e/ou Procuração Particular, acima referidos, com todos os poderes neles conferidos; (C) praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, ainda que não exaustivamente mencionados neste instrumento público, para que a Outorgante participe das referidas licitações públicas. **O presente instrumento é válido por um (01) ano a contar desta data, vedado o subestabelecimento dos poderes ora outorgados.** Certidões de Indisponibilidade sob hash: m8go5qrvs2-CS Brasil Frotas S.a.; 0840he4ejo-João Bosco Ribeiro de Oliveira Filho; 79jdhb7420-Gustavo Henrique Paganoto Moscatelli. Paga esta a Tabelião R\$ 488,56, ao Estado R\$47,51, ao Secretaria da Fazenda R\$69,43, ao Município R\$14,64, ao Ministério Público R\$11,73, ao Registro Civil R\$12,86, ao Tribunal de Justiça R\$16,76, a Santa Casa R\$2,44 - Totalizando R\$ 663,93, recolhidos por verba. De como assim disse, lavrei este instrumento que feito e sendo lido, aceitou, outorgou e assina, na forma representada. Eu, Bel. Thiago Mateus da Costa, substituto que a escrevi, dou fé, e declaro ser esta cópia do original. (a.a.) **JOÃO BOSCO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO** === **GUSTAVO HENRIQUE PAGANOTO MOSCATELLI** (selos pagos por verba), Trasladata em seguida, Trasladata em seguida. Eu, substituto, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

Em teste

Da verdade

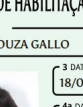
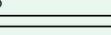
Thiago Mateus da Costa - Substituto



Selo Digital

1121931PR000000016091426P

1º TABELIÃO DE NOTAS
Bel. Thiago Mateus da Costa
SUBSTITUTO
MOGI DAS CRUZES - SP.

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2 e 1ª NOME E SOBRENOME CAIO ROBERTO DE SOUZA GALLO		1ª HABILITAÇÃO 19/11/2014	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 18/03/1995, BELO HORIZONTE, MG		
	4a DATA EMISSÃO 06/08/2024	4b VALIDADE 05/08/2034	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MG15165684 SSP MG		
	4d CPE 126.010.516-47	5 Nº REGISTRO 06236822202	
	3 CAT HAB B		
NACIONALIDADE BRSILEIRO			
FILIAÇÃO ROBERTO GALLO			
EDNA APARECIDA DE SOUZA GALLO			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		05/08/2034	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12
OBSERVAÇÕES

LOCAL

MOGI DAS CRUZES, SP

SÃO PAULO

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

30168010907

SP025980484

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

[illegible]

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2026 – PMBC
COMPRASGOV Nº 15/2026

RECORRENTE: CONFIANCE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

CNPJ: 17.668.607/0001-47

RECORRIDA: CS BRASIL FROTAS S.A.

CNPJ: 27.595.780/0001-16

OBJETO RECURSAL: Anulação do Item 02 – Locação de Veículo 20 Lugares.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2026 - PMBC

A CONFIANCE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., já qualificada no procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que aceitou e habilitou a proposta apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A. para o Item 02, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registrado no próprio sistema ComprasGov em 20/08/2026, foi aberta a fase recursal do Item 02, com prazo para apresentação das razões até 25/08/2026. O Edital estabelece prazo recursal de 3 (três) dias úteis e determina que os recursos sejam encaminhados em campo próprio do sistema. Assim, tendo sido manifestada tempestivamente a intenção recursal, as presentes razões devem ser conhecidas.

II. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso não pretende restringir a disputa a uma discussão sobre marca, fabricante ou sobre a mera preferência por determinada solução veicular.

Tampouco se limita a sustentar que a empresa CS BRASIL FROTAS S.A. deveria ser desclassificada, embora a documentação por ela apresentada seja relevante para revelar a inconsistência técnica existente.

A pretensão recursal, no pregão em tela, se apresenta mais abrangente: a demonstração de que a própria especificação do Item 02 deve ser submetida a controle de viabilidade técnica e mercadológica, visto que os documentos técnicos dos fabricantes analisados não demonstram a existência de veículo que reúna, em uma única configuração, todas as características cumulativamente exigidas pelo edital.

A questão é especialmente relevante porque o edital exige catálogo ou ficha técnica emitida pelo fabricante para comprovação do veículo proposto. Assim, a Administração adotou o próprio documento técnico oficial do fabricante como instrumento de aferição objetiva da conformidade do objeto.

Posto que a configuração exigida não é encontrada nas fichas técnicas oficiais e somente pode ser supostamente obtida mediante adaptação posterior, surge questão anterior ao julgamento da proposta: o objeto, tal como definido, foi efetivamente validado como solução disponível e tecnicamente viável no mercado?

III. SÍNTESE DA DEMANDA: INCOSISTÊNCIA ALÉM DA PROPOSTA DA RECORRIDA

O Item 02 exige veículo do tipo van ou micro-ônibus, novo, sem uso, em configuração minibus, com capacidade para 20 pessoas, sendo 19 passageiros + 1 motorista, além de uma série de requisitos cumulativos.

A proposta da CS BRASIL indica uma IVECO DAILY MINIBUS 50-180 "adaptada para 20 lugares com banco reclináveis". Entretanto, o próprio catálogo técnico apresentado para sustentar a proposta distingue as configurações: a versão Fretamento aparece com 20 passageiros + motorista e poltronas fixas; a versão Turismo aparece com 18 passageiros + motorista e poltronas reclináveis.

A inconsistência, portanto, é objetiva: **a documentação do fabricante NÃO demonstra a configuração 19 passageiros + 1 motorista + bancos reclináveis – não atendendo à exigência editalícia configurada no Item 02.**

Isto posto, conclui-se que o não atendimento ao edital não deve apenas conduzir à desclassificação da Recorrida e o consequente chamamento do próximo colocado. A administração deve encarar a questão estrutural: no mercado atual, não há veículo existente que reúna simultaneamente todas as características do Item 02.

IV. DAS ESPECIFICAÇÕES CUMULATIVAS DO ITEM 02

O Anexo I do Edital estabelece que, no que tange ao Item 02, exige-se:

Requisito	Exigência do Item 02
Lotação	20 pessoas: 19 passageiros + 1 motorista
Portas	3 portas laterais + abertura de porta-malas
Porta-malas	Capacidade mínima de 160 litros
Climatização	Ar-condicionado duplo adicional original de fábrica
Assentos	Bancos reclináveis
Segurança	Cintos de segurança de 3 pontos para os assentos
Demais requisitos	ABS, airbags frontais, tacógrafo digital, iluminação interna em LED, entre outros itens previstos no descritivo.

Os requisitos na tabela acima **não podem** ser analisados isoladamente. A empresa deverá, ao apresentar proposta, atender simultaneamente a todos eles.

A existência de veículo com determinada lotação, por si só, não comprova o atendimento das demais condições; da mesma forma, a existência de uma versão com poltronas reclináveis não comprova a lotação de 19+1.

V. DA PROVA DOCUMENTAL: IVECO DAILY MINIBUS 50-180

A documentação da IVECO juntada aos autos apresenta configurações distintas.

Na **versão Fretamento**, consta capacidade para 20 passageiros + motorista, com poltronas fixas. Na **versão Turismo**, consta capacidade para 18 passageiros + motorista, com poltronas reclináveis, além de bagageiro traseiro.

Portanto, a ficha técnica não demonstra a existência, na configuração apresentada, de veículo com 19 passageiros + 1 motorista e bancos reclináveis. A própria proposta da Recorrida reconhece a necessidade de uma “adaptação”, justamente porque a configuração indicada não coincide com uma configuração apresentada no catálogo do fabricante.

CONFIGURAÇÃO IVECO	LOTAÇÃO	POLTRONAS	CONFRONTO COM O ITEM 02
Fretamento	20 passageiros = motorista	Fixas	Não comprova 19+1 com bancos reclináveis.
Turismo	18 passageiros + motorista	Reclináveis	Não atende à lotação mínima exigida de 19 passageiros.
Proposta CS Brasil	“20 lugares” adaptados	“Bancos reclináveis”	Configuração não demonstrada na ficha técnica apresentada.

A contradição é particularmente relevante porque a Administração exige catálogo ou ficha técnica do fabricante para demonstrar a conformidade. Não é suficiente, portanto, que a licitante simplesmente declare que realizará uma adaptação: é necessário que a configuração final esteja tecnicamente demonstrada (seja apresentada ficha técnica quanto à adaptação) e seja compatível com todas as exigências do edital.

VI. DA INCOMPATIBILIDADE CUMULATIVA E DA NECESSIDADE DE PROVA DE MERCADO

A questão deve ser enfrentada pela Administração sob a perspectiva do objeto completo. Não basta localizar, no mercado, um veículo que cumpra uma ou duas características. É necessário identificar uma solução concreta que satisfaça, simultaneamente, a totalidade das condições impostas.

A documentação examinada revela três situações distintas: **(i)** veículos com capacidade próxima ou superior, mas sem bancos reclináveis; **(ii)** veículos com bancos reclináveis, mas com lotação inferior à exigida; e **(iii)** veículo com configuração 19+1, mas

cujas fichas técnicas informam incompatibilidade com requisitos objetivos do edital, como porta lateral para passageiros e reclinagem dos assentos.

Esse conjunto de evidências é suficiente para instaurar dúvida objetiva e relevante sobre a viabilidade material do Item 02. A resposta não pode ser presumida em favor da manutenção do certame; deve ser tecnicamente demonstrada.

Por isso, a Administração deve identificar, em documento oficial de fabricante ou de implementador devidamente identificado e tecnicamente habilitado, qual veículo existente e comercialmente disponibilizado atende ao conjunto integral das especificações. Ausente essa demonstração, a manutenção do Item 02 passa a depender de uma solução futura, não comprovada no momento cujo objeto fora licitado.

VII. DA FASE PREPARATÓRIA E DO DEVER DE LEVANTAMENTO DE MERCADO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve abordar as considerações técnicas e mercadológicas que possam interferir na contratação. O art. 18, § 1º, V, determina que o estudo técnico preliminar contenha levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis e na justificativa técnica e econômica da escolha da solução.

A Lei de Licitações define o estudo técnico preliminar como documento da primeira etapa do planejamento, destinado a caracterizar o interesse público e a melhor solução e a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica.

No caso concreto, a controvérsia técnica surgida na fase de julgamento revela que a questão mercadológica não pode ser considerada secundária: ela é o próprio núcleo do problema. Se a combinação de características não corresponder a uma solução efetivamente disponível, a especificação não terá sido adequadamente validada antes da licitação.

O Tribunal de Contas da União orienta que o objeto seja definido de forma clara, precisa e suficiente e alerta que especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes podem frustrar ou limitar indevidamente a competitividade. A definição adequada do objeto é, portanto, pressuposto do planejamento e da competição.

A Administração deve, assim, demonstrar que a especificação não resultou de uma soma abstrata de características desejadas, mas de uma solução tecnicamente encontrada e validada no mercado.

VIII. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE, PLANEJAMENTO E JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 submete a atuação administrativa, entre outros, aos princípios da legalidade, igualdade, planejamento, eficiência, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Quando o edital exige uma configuração cuja existência concreta não é demonstrada pelo mercado, dois riscos surgem. Primeiro, potenciais fornecedores podem deixar de participar por não conseguirem identificar solução comercial segura e comprovável. Segundo, empresas podem participar assumindo que posteriormente poderão adaptar ou desenvolver uma configuração não demonstrada no momento da proposta.

O segundo cenário é especialmente problemático: permitir que o primeiro colocado construa, após a disputa, uma solução técnica que não estava objetivamente demonstrada pode alterar a substância do objeto considerado na formação das propostas e comprometer a isonomia entre os participantes.

A competitividade não significa aceitar qualquer solução aproximada. Significa formular um objeto que possa ser disputado por fornecedores em condições objetivamente comparáveis.

IX. DA IMPOSSIBILIDADE DE SOLUCIONAR O VÍCIO MEDIANTE ADAPTAÇÃO POSTERIOR

Não se sustenta aqui que toda adaptação veicular seja ilícita. O ponto é diverso: o edital exige características determinadas e, ao mesmo tempo, exige comprovação técnica por catálogo ou ficha do fabricante. Se a configuração final somente surge após projeto, alteração da disposição de assentos, escolha de implementador e eventual homologação, não se trata de mera comprovação de condição preexistente.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não deve ser utilizada para permitir a criação de nova solução materialmente distinta daquela que foi apresentada. A diferença entre comprovar uma característica já existente e criar posteriormente a configuração necessária para cumprir o edital é essencial.

No caso concreto, a própria proposta da Recorrida emprega a expressão “adaptada”, **enquanto as fichas técnicas analisadas apresentam configurações distintas**. A Administração não pode presumir que a adaptação futura produzirá exatamente o objeto licitado sem identificar previamente o veículo-base, a empresa implementadora, o projeto, a homologação e a configuração final de lotação e segurança.

Mais importante: mesmo que se conseguisse comprovar a possibilidade de uma adaptação específica para a proposta da CS BRASIL, isso não resolveria a questão central deste recurso. Permaneceria sem resposta à pergunta sobre qual é a solução de mercado que deveria ter sido considerada pela Administração para definir o próprio Item 02.

X. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ITEM 02

O art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a autoridade superior a proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, quando presente ilegalidade insanável. O § 1º do mesmo artigo determina que, pronunciada a nulidade, sejam indicados os atos com vícios insanáveis e tornados sem efeito os atos subsequentes que deles dependam.

A hipótese aqui defendida é de **vício originário na definição do objeto**, e não de mera irregularidade documental da proposta. Se a Administração, após análise técnica, confirmar que a combinação de características do Item 02 não corresponde a solução comercial efetivamente disponível e comprovável, o defeito está situado na própria fase preparatória e na definição do objeto.

Nesse cenário, não é suficiente desclassificar uma empresa e prosseguir com a seguinte, porque a eventual inexistência de solução comercial compatível afetaria todas as propostas que venham a ser analisadas.

A providência juridicamente adequada é, então, **anular o Item 02, reabrir a instrução da fase preparatória, promover levantamento de mercado efetivo, revisar as especificações** e, somente após a definição de objeto tecnicamente viável e republicar o instrumento convocatório correspondente.

XI. DA DISTINÇÃO ENTRE ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

A distinção é relevante. A revogação prevista no art. 71, II, relaciona-se a motivo de conveniência e oportunidade, e o § 2º estabelece que o motivo determinante deve resultar de fato superveniente devidamente comprovado.

Nesse contexto, todavia, a causa apontada é originária: a possível incompatibilidade entre o objeto definido no Item 02 e as soluções veiculares efetivamente disponíveis e demonstráveis no mercado. Por isso, caso confirmada a ilegalidade insanável na definição do objeto, a medida adequada é a anulação, e não a simples revogação por conveniência.

A própria orientação e entendimento do Tribunal de Contas União reconhece que a alteração qualitativa do objeto em fase posterior à disputa pode exigir a revogação/anulação do procedimento e a publicação de novo edital, justamente porque licitantes podem ter deixado de participar em razão das especificações originais e porque a mudança posterior compromete a igualdade de condições.

XII. DA NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA

A eventual anulação do Item 02 não significa abandono da necessidade administrativa. Ao contrário: significa que a necessidade de transporte deve ser convertida em objeto tecnicamente viável e adequadamente pesquisado.

Para a nova instrução, recomenda-se que a Administração:

- realize levantamento de mercado específico, com consulta a fabricantes, concessionárias e implementadores;
- identifique nominalmente os modelos e configurações que atendem à necessidade;

- verifique, para cada modelo, a lotação, portas, bancos, cintos, climatização, bagageiro, dimensões e demais requisitos;
- diferencie características originais de fábrica de características obtidas por implementação/adaptação;
- verifique a regularidade da configuração final para circulação e transporte de passageiros nas modalidades previstas;
- avalie se cada requisito é indispensável ao interesse público ou se alguma especificação pode ser reformulada sem perda da finalidade;
- documente a justificativa técnica de cada requisito cumulativo;
- somente depois, formule novo Termo de Referência e nova especificação do item. Essa providência atende ao modelo de planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021 e evita que a Administração prossiga em um julgamento baseado em soluções hipotéticas ou adaptações não comprovadas.

XIII. DA ILEGALIDADE NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA CS BRASIL FROTAS S.A. – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

A aceitação da proposta apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A. merece ser revista por fundamento autônomo, independentemente da tese de nulidade estrutural do Item 02, uma vez que a própria descrição apresentada pela licitante evidencia que o veículo ofertado não corresponde, em sua configuração original, àquela comprovada pela documentação técnica juntada ao certame.

A Recorrida indicou como objeto ofertado a IVECO DAILY MINIBUS 50-180, “adaptada para 20 lugares com bancos reclináveis”.

Ocorre que o catálogo oficial do fabricante apresentado pela própria licitante não demonstra a existência dessa configuração.

Ao contrário, o documento técnico apresentado distingue expressamente duas configurações, vejamos:

1

VERSÃO FRETAMENTO	
20 passageiros + motorista	Poltronas fixas
VERSÃO TURISMO	
18 passageiros + motorista	Poltronas reclináveis

Assim, **há uma contradição objetiva entre aquilo que a licitante declarou ofertar e aquilo que o fabricante efetivamente documenta.**

Não se está diante de mera divergência terminológica, erro material ou omissão secundária. A divergência recai justamente sobre elementos essenciais do objeto licitado: lotação, configuração física dos assentos e possibilidade de reclinção das poltronas.

XIV. DA EXPRESSÃO “ADAPTADA” E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO OFERTADA

A expressão utilizada pela própria CS Brasil — “adaptada para 20 lugares com bancos reclináveis” — merece especial atenção.

Isso porque a licitante não apresentou ao certame uma configuração de fábrica claramente identificável e correspondente às exigências do Item 02. Ao contrário, reconheceu que a configuração necessária ao atendimento do objeto dependeria de adaptação.

Se a configuração ofertada depende de adaptação, a Administração precisa necessariamente saber, antes da aceitação da proposta, qual é essa adaptação, quem a realizará, mediante qual projeto técnico, sob quais parâmetros de homologação e qual será a configuração final do veículo.

A proposta deveria permitir à Administração verificar objetivamente qual veículo está sendo efetivamente ofertado e de que maneira ele atenderá integralmente às especificações do Item 02.

Do contrário, a Administração não está julgando uma configuração concreta e documentalmente comprovada, mas uma possibilidade futura de configuração, cuja existência e viabilidade não foram demonstradas no momento próprio. Nesse sentido, se a

¹ Figura 01 – imagem retirada da Ficha Técnica Daily Minibus 60-180m (IVECO), anexa ao recurso.

adaptação ainda precisaria ser executada, projetada ou definida, **não se pode considerar que a característica já estava comprovada no momento da apresentação da proposta.**

XV. DA INEXISTÊNCIA DE FICHA TÉCNICA DA ADAPTAÇÃO

A CS Brasil declarou expressamente que o veículo seria “adaptado para 20 lugares com bancos reclináveis”. Entretanto, **não foi apresentada ficha técnica da adaptação**, tampouco documentação técnica equivalente capaz de demonstrar:

- qual empresa realizaria a adaptação;
- qual seria o projeto de transformação;
- qual a configuração final dos assentos;
- qual a lotação homologada;
- quais bancos seriam instalados;
- quais seriam os sistemas de fixação e ancoragem;
- como seriam mantidos os cintos de segurança;
- como seria preservada a capacidade do porta-malas;
- qual seria a configuração final das portas;
- qual seria o sistema de climatização;
- e, sobretudo, qual documento oficial comprovaria a regularidade e a homologação da configuração resultante da adaptação.

Assim, a Administração não recebeu uma ficha técnica correspondente ao objeto efetivamente ofertado.

Recebeu, junto à proposta, a referência a um veículo-base e uma afirmação de que este seria posteriormente adaptado, sendo cenários jurídicos distintos. Portanto, se a proposta se refere a um veículo **adaptado**, a ficha técnica do veículo-base não comprova, por si só, as características do veículo após a transformação.

A Administração precisaria conhecer e verificar a documentação **da configuração efetivamente ofertada**, e não apenas do veículo que serviria de base para uma futura intervenção.

Do contrário, estar-se-ia admitindo que a licitante apresente uma ficha técnica de um veículo e, paralelamente, uma promessa de que o produto será posteriormente modificado para adquirir características que não constam daquela ficha técnica.

Isso esvaziaria completamente a finalidade do item 5.6, inciso IV, do Termo de Referência, que estabelece a entrega da ficha técnica devida, junto à proposta ofertada.

XVI. DA VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO JULGAMENTO OBJETIVO

Nesse sentido, a aceitação da proposta da CS Brasil, nas condições apresentadas, também compromete a aplicação uniforme das regras do certame.

Todas as licitantes formularam suas propostas a partir das exigências constantes do edital. Assim, permitir que uma empresa apresente um veículo cuja configuração e adaptação **não estão demonstradas na ficha técnica do fabricante** e, posteriormente, tenha a oportunidade de construir ou comprovar uma solução adaptada especificamente para atender ao Item 02 significaria conferir-lhe oportunidade que não necessariamente esteve disponível às demais concorrentes.

A situação é particularmente relevante porque o edital expressamente estabelece que será desclassificada a proposta que **não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência**.

Não se trata, portanto, de exigir formalismo excessivo. Trata-se de exigir que a proposta aceita seja efetivamente compatível com o objeto licitado e documentalmente demonstrada nos termos estabelecidos pelo próprio instrumento convocatório.

XVII. DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA CASO A ADAPTAÇÃO SEJA DEFINIDA POSTERIORMENTE

Eventual apresentação posterior da ficha técnica, a criação ou definição posterior da própria solução técnica necessária para tornar a proposta compatível com o edital.

Seria necessário distinguir:

a) a comprovação posterior de uma condição que já existia e estava objetivamente definida na proposta;

b) a criação ou definição posterior da própria solução técnica necessária para tornar a proposta compatível com o edital.

No segundo caso, estaríamos diante de verdadeira **alteração substancial da proposta**, pois a licitante passaria a apresentar, após conhecer o resultado do certame e a posição dos demais concorrentes, uma configuração técnica diferente daquela efetivamente comprovada quando de sua participação.

A diligência administrativa não pode servir para permitir que o primeiro colocado desenvolva posteriormente o produto necessário para atender ao edital.

No caso em tela, a própria proposta evidencia que a configuração depende de adaptação, enquanto o catálogo apresentado não demonstra a existência da configuração 19+1 com bancos reclináveis.

XVIII. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Logo, ainda que não se acolha a tese principal de anulação do Item 02, a proposta da CS Brasil deve ser revista por descumprimento objetivo das condições estabelecidas no Termo de Referência.

A empresa recorrida declarou ofertar veículo “**adaptado para 20 lugares com bancos reclináveis**”, no entanto, **não foi apresentada ficha técnica ou documentação técnica da própria adaptação**, capaz de demonstrar que a configuração efetivamente ofertada atende integralmente ao Item 02.

Ainda, a ficha técnica da IVECO apresentada não comprova a configuração anunciada pela CS, pois o próprio fabricante diferencia a configuração de 20 passageiros com poltronas fixas da configuração com poltronas reclináveis e 18 passageiros.

Portanto, **não existe, nos documentos apresentados pela licitante, comprovação objetiva da configuração que ela efetivamente ofertou.**

XIX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) **preliminarmente, seja reconhecida a irregularidade estrutural do Item 02**, diante da ausência de demonstração, no levantamento de mercado, de veículo disponível que reúna cumulativamente as características técnicas exigidas;
- c) em consequência, seja determinada a **ANULAÇÃO DO ITEM 02**, com fundamento na existência de vício que compromete a própria definição do objeto;
- d) seja determinada a realização de **nova fase preparatória**, com efetivo levantamento de mercado, pesquisa das configurações disponíveis e avaliação técnica da compatibilidade entre as exigências pretendidas e as soluções efetivamente existentes no mercado;
- e) seja elaborado novo Estudo Técnico Preliminar e, se necessário, reformulado o Termo de Referência, com especificações tecnicamente justificadas e compatíveis com as soluções disponíveis;
- f) após a revisão da fase preparatória, seja promovida a correspondente republicação do instrumento convocatório, observados os princípios da isonomia, competitividade, planejamento, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório;
- g) **subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de anulação do Item 02**, seja reconsiderada a decisão que aceitou/classificou a proposta da **CS BRASIL FROTAS S.A.**;
- h) seja a proposta da CS Brasil **DESCLASSIFICADA**, diante da ausência de comprovação do atendimento integral às especificações técnicas do Item 02, especialmente quanto à configuração de **19 passageiros + 1 motorista com bancos reclináveis e a inexistência de ficha técnica para a adaptação**;
- i) seja expressamente reconhecida a incompatibilidade entre a configuração declarada pela CS Brasil — **IVECO Daily Minibus 50-180 “adaptada para 20 lugares com bancos reclináveis”** — e as configurações efetivamente demonstradas pelo catálogo do fabricante;

- j) seja vedada a aceitação de eventual documentação posterior que implique **criação, alteração ou desenvolvimento de nova configuração do veículo**, sob o pretexto de diligência ou saneamento documental;
- k) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária diligência técnica, que esta seja limitada à **comprovação de condição preexistente à apresentação da proposta**, mediante documentação oficial da IVECO e da eventual implementadora, vedada qualquer alteração substancial da proposta;
- l) caso a Administração entenda que a configuração adaptada é tecnicamente possível, seja exigida comprovação documental individualizada de **lotação 19+1, bancos reclináveis, três portas laterais, porta-malas mínimo de 160 litros, ar-condicionado duplo adicional original de fábrica, cintos de três pontos em todos os assentos, empresa responsável pela adaptação, projeto técnico, homologação e configuração final registrada do veículo**;
- m) não comprovado o atendimento integral, seja mantida a **desclassificação da CS Brasil**;

A Recorrente ressalta que o presente recurso não busca impedir a contratação da solução necessária à Administração. Busca, ao contrário, que o objeto seja definido a partir de uma solução real, tecnicamente comprovável e efetivamente disponível no mercado, em respeito aos princípios do planejamento, competitividade, razoabilidade, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 25 de agosto de 2026.

WELLINGTON
MONTEIRO DE
SOUZA:21943223
882

Assinado de forma digital
por WELLINGTON
MONTEIRO DE
SOUZA:21943223882
Dados: 2026.08.25
15:04:56 -03'00'

CONFIANCE TRANSPORTES E TURISMO

CNPJ nº 17.668.607/0001-47

ANEXO I – MATRIZ TÉCNICA DE CONFRONTO

A matriz abaixo não afirma, por si só, a inexistência absoluta de qualquer solução de mercado. Ela demonstra, com base nos documentos técnicos analisados, que as configurações identificadas não reúnem integralmente os requisitos do Item 02 e, por isso, justificam a revisão da própria viabilidade do objeto.

REQUISITO	IVECO DAILY — FRETAMENTO	IVECO DAILY — TURISMO	SPRINTER 19+1
Lotação	20 passageiros + motorista	18 passageiros + motorista	19 passageiros + motorista
Bancos reclináveis	Não – poltronas fixas	Sim	Não – assentos não reclináveis
Porta lateral para passageiros	A comprovar na configuração ofertada	A comprovar na configuração ofertada	Não na versão 19+1, segundo a ficha
Porta-malas / bagageiro	A comprovar	Bagageiro traseiro indicado	A comprovar na versão 19+1
Conjunto integral do Item 02	Não demonstrado	Não demonstrado	Não demonstrado

Observação técnica: a matriz evita a afirmação absoluta de que não existe nenhum veículo 19+1 no mercado. A documentação Mercedes-Benz demonstra que existe configuração 19+1; o que os documentos analisados não demonstram é a existência de uma configuração que reúna, simultaneamente, todos os requisitos cumulativos do Item 02.